

Memorando

Data: 2012-05-23

Nº: I/DSAPOE/494/2012

Assunto: Audição Parlamentar sobre Educação Especial

No presente documento procuramos, por um lado, dar realce aos aspetos que, do nosso ponto de vista, são inovadores e visam a criação de uma Escola mais inclusiva, apontando, por outro lado, alguns pontos que necessitariam de uma melhor definição.

Nesse sentido destacamos como pontos positivos do Decreto-lei 3/2008 de 7 de Janeiro os seguintes:

- 1- Confere maior responsabilidade à Escola no que respeita à inclusão de alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, na medida em que **“as escolas devem incluir nos seus projetos educativos as adequações relativas ao processo de ensino aprendizagem, de carácter organizativo e de funcionamento, necessárias para responder adequadamente às necessidades educativas especiais de carácter permanente das crianças e jovens, com vista a assegurar a sua maior participação nas atividades de cada grupo ou turma e da comunidade escolar em geral”**(art. 4º do Decreto-lei 3/2008). Para além do Projeto Educativo, são referidos noutros documentos de apoio ao Decreto-lei 3/2008, o Regulamento Interno, o Projeto Curricular de Escola, nos quais deverão transparecer os procedimentos e formas de organização relativas à educação especial. Por outro lado o documento de apoio a que fazemos referência, realça também o Projeto Curricular de Turma, o qual deverá clarificar a forma de organização da turma, a gestão do currículo, do tempo, no que concerne aos alunos em geral, bem como no que respeita aos alunos com N.E.E. em particular, clarificando todos os procedimentos.
- 2- Define com maior clareza o público alvo da educação especial que são os alunos **“ com limitações significativas ao nível da atividade e participação, num ou vários domínios da vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, de carácter permanente, resultando em dificuldades continuadas ao nível da comunicação, da aprendizagem, da mobilidade, da autonomia (...)”**, canalizando os outros alunos com dificuldades de aprendizagem ou com outro tipo de problemáticas para outras respostas educativas da escola Regular.
- 3- Clarifica, de entre as medidas educativas estipuladas no art. 16º, quais são da responsabilidade do professor da educação especial e do professor da educação regular.
- 4- Atribui aos docentes da educação regular, educador de infância, professor do 1º ciclo ou diretor de turma no 2º/3º ciclo, uma maior responsabilidade no percurso educativo destes alunos, na medida em que lhes atribui um papel preponderante na avaliação dos alunos, na elaboração e coordenação do seu Programa Educativo Individual (artigos 10º e 11º do decreto-lei 3/2008).
- 5- Confere aos pais/ encarregados de educação um papel mais interveniente, na medida em que os mesmos são envolvidos desde o processo de avaliação dos seus educandos até à elaboração do PEI.
- 6- Vem criar as modalidades específicas de educação, das quais se destaca a Educação bilingue de alunos surdos (art. 23º). São criadas as Escolas de Referência para os Alunos Surdos, reconhecendo a Língua Gestual Portuguesa (LGP) como a primeira Língua dos alunos surdos e o veículo de acesso ao currículo comum. A Língua Portuguesa escrita (e eventualmente falada) constitui-se como a segunda Língua (Ensino Bilingue). Os surdos são reconhecidos como uma minoria linguística.
- 7- Vem criar as Unidades Especializadas de Multideficiência e Surdo cegueira (art. 26º) e as Unidades de Ensino Estruturado para alunos com perturbações do espectro do autismo (art. 25º), as quais constituem respostas educativas especializadas na Escola Regular de Ensino, as quais, quando bem organizadas, e quando é entendido o espírito que esteve na base da sua criação, são uma alternativa às Instituições de Educação Especial, permitindo aos alunos aprendizagens funcionais no seio do grupo de pares e proporcionando a sua autonomia.



Dando agora algum ênfase aos aspetos que, do nosso ponto de vista, carecem de clarificação e de uma definição mais específica destacamos:

- 1- No que respeita à criação dos Agrupamentos de referência para a Intervenção Precoce (art. 27º) não está definido o papel desses Agrupamentos no que concerne à dimensão pedagógica de intervenção dos docentes da IP.
- 2- O Decreto-lei 3/3008 é omissivo no que respeita à conjugação do Programa Educativo Individual (PEI) e do Plano Individual de Intervenção Precoce (PIIP) no que respeita a crianças dos 3 aos 6 anos, inseridas em jardins de infância
- 3- A escolaridade obrigatória de 12 anos (Decreto-lei 85/2009 de 27/08) obriga à transição dos alunos com N.E.E. para o ensino secundário, e não está definida a forma como esta transição vai ser feita, para os alunos em geral, mas sobretudo no que diz respeito aos alunos que usufruem de respostas especializadas de Unidades de Multideficiência e Autismo.
- 4- A avaliação por referência à CIF torna-se um processo moroso, burocrático, não dispondo algumas Escolas e Agrupamentos das Equipas Multidisciplinares que possam fazer face a esses processos de avaliação.
- 5- No processo de avaliação (CIF- CJ) é posto grande ênfase em referenciais ligados à Saúde, o que não ajuda muito os docentes na elaboração dos Programas Educativos Individuais.
- 6- O processo de avaliação de crianças e jovens, por referência à CIF- CJ, bem como o processo de tomada de decisão em termos de medidas do Decreto-lei 3/2008 a implementar, requer formação específica por parte dos intervenientes, a qual nem sempre está devidamente acautelada.
- 7- Os processos de Cooperação e Parceria a que faz referência o art. 30º, ainda que devidamente clarificados na lei, estão longe de serem levados à prática devidamente, muitas vezes por limitações de ordem financeira por parte dos Agrupamentos.
- 8- Em termos da especificação das medidas, e mais concretamente no que concerne à alínea c)- condições especiais de matrícula (ponto 3 do art. 19º), o Decreto-lei é pouco claro no que concerne à sequencialidade do regime educativo comum.
- 9- O Decreto-lei apresenta alguma contradição quando se refere ao Departamento de Educação Especial, o qual não existe nos restantes normativos legais.

Com os melhores cumprimentos.

Avaliação

Em 23-05-12